

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1.457/06, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Barra de Guabiraba/PE, para execução de “*Melhorias Sanitárias Domiciliares*”.

2. Para consecução do objeto do ajuste, que teve vigência de 28/6/2006 a 27/11/2010, foi previsto o montante de R\$ 280.191,00, sendo R\$ 270.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.191,00 a título de contrapartida.

3. Conforme consignado pelo tomador de contas na matriz de responsabilização, o fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial foi a constatação das seguintes irregularidades:

“Inexecução parcial do objeto do CV 1457/2006, descrito como “Melhorias Sanitárias Domiciliares, para atender ao município de Barra de Guabiraba/PE, com aproveitamento de apenas 44,41% da parcela executada, devido a não execução de algumas unidades, as falhas técnicas e má qualidade dos serviços que foram prestados em desacordo com o projeto e plano de trabalho aprovados pela Concedente, conforme consta nos pareceres técnicos conclusivos relativos a execução da obra.

Execução parcial do objeto sem a regular aplicação no valor total da contrapartida proporcional.”

4. Em razão das irregularidades, foi promovida a citação solidária do Sr. Alberto George Pereira de Albuquerque, prefeito municipal na gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e da empresa A.A de Souza Júnior Engenharia, contratada para execução do objeto do convênio. Além disso, foi promovida a citação do ente municipal, em razão da não aplicação integral do valor correspondente à contrapartida pactuada no ajuste, substituindo, indevidamente, a parcela devida pelo ente federado por recursos federais oriundos da Funasa.

5. Embora regularmente citados, o Sr. Alberto George Pereira de Albuquerque e a empresa A.A de Souza Júnior Engenharia não apresentaram suas alegações de defesa nem recolheram o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Por sua vez, o município de Barra de Guabiraba/PE requereu ao Tribunal o envio de guia de recolhimento para o pagamento do débito que lhe foi imputado. Embora o ente municipal tenha realizado o recolhimento, restou um saldo devedor de R\$ 67,50.

II

7. Nesse contexto, a unidade técnica propõe expedir quitação ao ente municipal, dispensar a cobrança do saldo devedor – em homenagem ao princípio da insignificância – e julgar regulares com ressalva suas contas.

8. No que diz respeito ao Sr. Alberto George Pereira de Albuquerque e à empresa A.A de Souza Júnior Engenharia, propõe julgar irregulares suas contas, condená-los ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

III

10. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.
11. Consoante restou evidenciado, coube ao Sr. Alberto George Pereira de Albuquerque a gestão e a aplicação dos recursos. No caso, o responsável realizou pagamentos por serviços não executados.
12. Já a empresa contratada, A.A de Souza Júnior Engenharia, recebeu pagamentos por serviços não executados no âmbito do ajuste.
13. Assim, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a empresa contratada deve responder pelo pagamento recebido referente à parte não executada.
14. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os valores federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdão 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.
15. Dessa forma, em face da inexistência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé dos responsáveis, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo representante do **Parquet** no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Alberto George Pereira de Albuquerque e da empresa A.A de Souza Júnior Engenharia, com a condenação dos responsáveis em débito.
16. Ressalta-se que o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é inerente à gestão pública, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal e as normas que regem a administração pública. Essa não comprovação abre a possibilidade, inclusive, de que os recursos transferidos tenham sido desviados, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.
17. A meu ver, a atitude do gestor de não comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados, inclusive após seguidas notificações nas fases interna e externa de um processo de tomada de contas especial, configura conduta com elevado grau de culpabilidade.
18. Em situações similares, de ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores, caracterizando grave desprezo com a coisa pública, esta Corte vem arbitrando a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no montante de 50% do valor atualizado do débito (por exemplo, Acórdão 12.135/2021-1ª Câmara e 1.268/2023-1ª Câmara).
19. Assim, entendo aplicável aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 85.000,00, valor equivalente a cerca de 50% do débito atualizado.
20. No que diz respeito à prescrição, observo que, conforme o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, o marco inicial para a contagem do prazo ocorreu em 26/1/2011, data limite para apresentação da prestação de contas. Dessa forma, considerando os eventos interruptivos listados pela unidade técnica na instrução de peça 141, verifico que não houve a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso concreto.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator